



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242398 - MG(2025/0424686-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : JOSE ANTONIO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADOS : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS - MG063015
DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL - MG083397
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DOENÇA OCUPACIONAL (SILICOSE). AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. TERMO INICIAL (DIB). AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA PRÉVIO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária em que se reconheceu, com base em laudo pericial, doença profissional equiparada a acidente do trabalho, com redução permanente da capacidade laborativa, concedendo-se auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, fixado, inicialmente, a partir da juntada do laudo. Sentença confirmada em reexame necessário, com apelações julgadas prejudicadas.

2. Hipótese em que o recurso especial discute a definição do termo inicial do auxílio-acidente quando não há requerimento administrativo prévio. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que, na ausência de auxílio-doença anterior e de pedido administrativo, a data de início do benefício deve ser a da citação válida. Precedentes.

3. Na espécie, diante da ausência de requerimento administrativo prévio, deve ser considerado o termo inicial do benefício a data da citação da autarquia previdenciária.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242398 - MG(2025/0424686-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : JOSE ANTONIO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADOS : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS - MG063015
DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL - MG083397
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DOENÇA OCUPACIONAL (SILICOSE). AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. TERMO INICIAL (DIB). AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA PRÉVIO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na origem, ação ordinária em que se reconheceu, com base em laudo pericial, doença profissional equiparada a acidente do trabalho, com redução permanente da capacidade laborativa, concedendo-se auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, fixado, inicialmente, a partir da juntada do laudo. Sentença confirmada em reexame necessário, com apelações julgadas prejudicadas.

2. Hipótese em que o recurso especial discute a definição do termo inicial do auxílio-acidente quando não há requerimento administrativo prévio. O entendimento jurisprudencial consolidado é de que, na ausência de auxílio-doença anterior e de pedido administrativo, a data de início do benefício deve ser a da citação válida. Precedentes.

3. Na espécie, diante da ausência de requerimento administrativo prévio, deve ser considerado o termo inicial do benefício a data da citação da autarquia previdenciária.

4. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ANDRADE contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento da Apelação Cível/Remessa Necessária n. 1.0188.10.008787-6/001, assim ementado (fl. 186):

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA E AUXÍLIO ACIDENTE - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DE INCIDÊNCIA DOS JUROS.

- A cumulação do Auxílio-Acidente com Aposentadoria de qualquer natureza somente é possível se a lesão incapacitante e a concessão desta última tiverem ocorrido antes das alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97.

- Em Ação que verse sobre a concessão de benefício previdenciário, a correção monetária do valor da condenação, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 (STF - ADI nº 4.4251DF), deve ocorrer com base no INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devem incidir desde a citação e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, pelos índices da caderneta de poupança.

- Em se tratando de ação previdenciária, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a prolação do Decísium que concede o benefício, conforme Súmula nº 111, do STJ.

Os embargos declaratórios opostos pela autarquia previdenciária foram rejeitados (fls. 229-242).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta ao art. 219 do Código de Processo Civil, alegando que deve ser fixado o termo inicial do auxílio-acidente (DIB) na data da citação, quando inexistente requerimento administrativo, porque a citação válida constitui em mora o devedor e torna litigiosa a coisa. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para fixar o termo inicial do auxílio-acidente na data da citação e reformar o acórdão recorrido (fls. 212-219).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 256.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 263-269).

É o relatório.

VOTO

Na origem, ação ordinária ajuizada pelo ora Recorrente fundamentada em doença ocupacional (silicose), em ambiente de mina subterrânea, com exposição habitual à sílica durante o vínculo empregatício, ocasionando redução permanente da capacidade para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do auxílio-acidente, a tutela antecipada e o pagamento de parcelas vencidas, sustentando a possibilidade de cumulação com aposentadoria por ter o fato gerador ocorrido antes da Lei n. 9.528/1997, à luz do direito adquirido.

No primeiro grau, sentença julgando procedente o pedido, em razão da comprovação, por laudo pericial e demais elementos dos autos, de doença profissional

(silicose) equiparada a acidente do trabalho, com sequelas que implicam redução permanente da capacidade para o trabalho habitual, bem como do nexo causal com a atividade minerária exercida por aproximadamente vinte e dois anos. Com base nesses fundamentos fáticos e normativos, foi deferido o benefício do auxílio-acidente, fixado em 50% do salário de benefício, com termo inicial na data da juntada do laudo pericial.

As apelações foram julgadas prejudicadas e, em reexame necessário, a sentença foi integralmente confirmada, no seguintes termos, no que interessa (fls. 199-200):

[...]

A falta de requerimento administrativo prévio, visando à concessão do benefício previdenciário pretendido pelo Autor, implica em fixar como termo inicial para pagamento a data da juntada do Laudo Pericial aos autos (2510712013), ocasião em que a autarquia previdenciária teve ciência da incapacidade do segurado.

[...]

Como se percebe, o acórdão recorrido concluiu que, em razão da ausência de requerimento administrativo prévio, o termo inicial do auxílio-acidente (DIB) deve ser a data da juntada do laudo pericial. Ocorre que este fundamento está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, na ausência de auxílio-doença prévio e de requerimento administrativo, o termo inicial do auxílio-acidente será a data da citação da autarquia previdenciária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TEMA 862. INAPLICABILIDADE.

1. Não há que falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O termo inicial do auxílio-acidente foi determinado a partir da citação válida, ante a impossibilidade de fixação na data do requerimento administrativo ou da cessação do auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação de que a incapacidade era a mesma do benefício anterior.

3. Inaplicabilidade do Tema 862 do STJ ao caso concreto.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.102.362/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que o acórdão embargado manteve decisão que, ao reconhecer a impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria no presente feito, deixou de se manifestar acerca do termo inicial do benefício concedido, julgando prejudicado o recurso especial do Autor, ora embargante.

3. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 22/10/2002, a citação feita em 10/12/2002, e julgada procedente em 31/10/2005. Ocorre que, conforme consignado no acórdão recorrido, o "autor percebe aposentadoria desde 2006". Assim, ao contrário do afirmado na decisão que julgou prejudicado o recurso especial, mantida pelo acórdão ora embargado, persiste o interesse recursal do Autor, porquanto faz jus às parcelas concedidas na sentença até o implemento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorrido em 10/8/2006.

4. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, inexistente prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser a data da citação da autarquia, momento em que o INSS foi constituído em mora. Precedentes.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.068.286/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se acidentária, objetivando o pagamento do benefício atualizado e a conversão de auxílio-suplementar em auxílio-acidente. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Pretende a parte recorrente a majoração do benefício.

II - Desta forma, mostra inviável a aplicação retroativa da legislação que majora o auxílio-acidente, devendo ser aplicada a legislação vigente ao tempo do evento danoso.

III - No que tange ao termo inicial para o pagamento do auxílio-acidente, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo inicial do pagamento do auxílio-acidente é a data da cessação do pagamento do auxílio-doença ou a data do requerimento administrativo. Quando inexistentes ambas as situações anteriormente referidas, o termo inicial do pagamento do auxílio-acidente será a data da citação da autarquia.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.721.874/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Na espécie, não deve prosperar o entendimento firmado no acórdão recorrido, porquanto, diante da ausência de requerimento administrativo prévio, deve ser considerado o termo inicial do benefício a data da citação da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para fixar o termo inicial do benefício a data da citação válida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.242.398 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424686-7

Número de Origem:

00878762820108130188 10188100087876003 878762820108130188

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADOS : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS - MG063015

DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL - MG083397

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
DOENÇA ACIDENTÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026